



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

DATA 05/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se no artigo 3º e 5º da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, como segue:

"Art. 3º Os sujeitos passivos **que optaram** pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

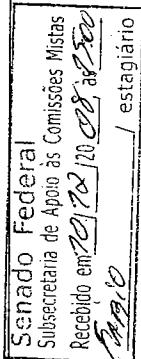
§ 1º Para os fins de que trata o caput serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso.

§ 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º.

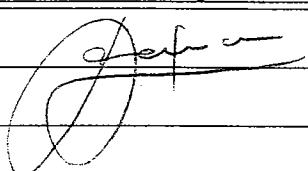
§ 3º A opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso.

§ 4º As pessoas jurídicas excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e Do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão reparcelar seus débitos, na forma e condições previstas no artigo 2º desta Medida Provisória"

"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória **possibilita** a confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e



/ /	<i>[Signature]</i>
-----	--------------------





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL ~ PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória,
sendo aplicável aos débitos confessados as condições de pagamento do
artigo 2 desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O artigo 6 da MP 449 determina que "*o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento*".

Nesse sentido, pela redação do artigo acima, apenas os contribuintes que foram excluídos dos parcelamentos e que discutem judicialmente sua reinclusão, poderão optar pelo novo parcelamento.

A nosso ver, não faria sentido restringir esta opção de parcelamento aos contribuintes que ingressaram com ação judicial. Portanto, para que seja possível que todos os contribuintes que optaram (inclusive os que foram excluídos) pelos parcelamentos mencionados tenham os mesmos direitos, sugerimos a alteração do termo "operantes" e a inclusão do §4º ao artigo 3º da MP 449, conforme sugestão de redação ao artigo 3º acima.

Ademais, o artigo 5º da MP 449 determina que "*A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória*".

Ora, a anistia é apenas aplicável aos débitos de IPI (não tributados e alíquota zero) e

_____ / _____

_____ / _____





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
05/12/08

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 449/2008

AUTOR

DEP. SANDRO MABEL - PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

débitos incluídos anteriormente no REFIS ou PAES. Entretanto, para se valer das reduções, os contribuintes devem confessar todos os débitos sem que esses possam se beneficiar das reduções.

A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contrair, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, sugerimos que a *confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo* não seja automática, mas sim uma opção do contribuinte. Sendo permitido aplicar os benefícios do artigo 2 da MP 449 aos débitos confessados, como proposta de nova redação ao artigo 5º da MP 449 acima.

____ / ____ / ____

[Assinatura]

